



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501348-71.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WALACE PASSELI DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para modificar a substituição da pena reclusiva por pagamento de multa, no valor de 10 (dez) diárias, mantendo-se, no mais, a r. sentença**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1501348-71.2023.8.26.0228

Comarca: São Paulo – 12ª Vara Criminal

Apelante: Wallace Passeli da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36287

Receptação simples – Autoria, materialidade e dolo demonstrados – Réu que recebeu a motocicleta produto de roubo, já sem as placas, bem como sem o respectivo documento de posse obrigatória – Provas suficientes à condenação.

Substituição da pena modificada da prestação de serviços comunitários para multa, no valor de 10 (dez) diárias, eis que mais benéfico ao réu.

Recurso parcialmente provido.

WALACE PASSELI DA SILVA foi condenado pela MMª. Juíza de Direito da 12ª Vara Criminal da comarca de São Paulo, por infração ao art. 180, *caput*, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias multa, fixados no mínimo legal unitário, substituída a pena corporal por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade (fls. 221/232).

Inconformada, a Defesa apresentou apelação arguindo, preliminarmente, ilicitude da prova obtida mediante violação ao domicílio. No mérito, reclamou a absolvição pela ausência do dolo consistente no conhecimento da origem espúria do bem (fls. 251/266).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 271/277), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do reclamo (fls. 289/299).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, segundo a acusação, entre os dias 27 de dezembro de 2022 e 09 de janeiro de 2023,

em local e hora indeterminados, mas na comarca de São Paulo, recebeu, em proveito próprio, a motocicleta *YAMAHA/FAZER* placa original GKC5E16, sabendo-a produto de crime, pertencente à vítima J.P.L.

Pois bem.

A materialidade restou demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 03/05 e 110/111), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 17/18) e prova oral.

A autoria delitiva, igualmente, restou bem firmada.

Ao ser interrogado sob o contraditório, o réu negou a acusação, relatando que um dia antes de sua prisão, estava numa festa com bastante amigos, bebendo, então seu amigo Vitor pediu-lhe que ficasse com a motocicleta até o dia seguinte, pois ele sairia de carro. Disse que foi para sua casa e deixou a motocicleta na calçada. Aduziu que no dia seguinte ouviu alguém abrindo a porta e, em seguida, viu um policial entrando em seu quarto dizendo: “levanta, ladrão”, bem como perguntando onde estaria a chave do veículo. Afirmou que entregou a chave da motocicleta aos policiais e foi preso. Asseverou ter notado a ausência de placa no motociclo, mas não sabia que era roubado porque era uma moto bem nova. Consignou que para entrar em sua residência é necessário ultrapassar dois portões, sendo que a casa do Jurandir fica antes do segundo portão. Negou ter ouvido batidas na porta.

A testemunha José Antônio Marciano Neto afirmou que estava em patrulhamento com a sua equipe quando notaram, em uma viela, uma motocicleta parada em uma calçada. Disse que após consulta pelo chassi, constatou que se tratava de produto de roubo e, enquanto fazia as anotações para chamar o guincho, um casal passou e o homem afirmou “sabia que esse loirinho ainda daria problema”, então o morador, um senhor, apareceu e permitiu a entrada da equipe no imóvel. Asseverou que ao adentrar no local de moradia coletiva, viu um homem “loirinho”, vendo televisão de porta aberta, então lhe pediu a chave da motocicleta e Wallace prontamente a entregou, negando ciência de que fosse produto de roubo. Negou ter feito busca na casa.

A testemunha Claudio Aparecido Severino Junior narrou os mesmos fatos consignados pelo colega José Antônio.

Pois bem.

Não há que se falar em violação ao domicílio. É que a motocicleta estava na calçada do imóvel onde um morador, identificado como Jurandir, autorizou a entrada da equipe, a fim de verificar quem estava na posse do bem abandonado na calçada.

Assim, a entrada dos agentes públicos deu-se mediante autorização de um dos residentes da moradia coletiva.

Afasto a preliminar de ilicitude da prova.

A ciência da origem ilícita do bem restou bem demonstrada. Isto, pois o réu confirmou que tomou posse da motocicleta sem o respectivo emplacamento. Ademais, não possuía o documento de posse obrigatória, tudo a demonstrar que Wallace tinha conhecimento da origem espúria do bem. **Assim, não há que se falar em ausência de dolo na conduta.**

Nessa linha é a jurisprudência consolidada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROPRIEDADE NA VIA DO *WRIT*. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANDAMUS NÃO CONHECIDO. (...) 4. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, **se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.** Precedentes. 5. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 433.679/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018 – grifo nosso)

Dessa forma, faz-se de rigor a

manutenção da condenação tal como aplicada no Juízo de piso.

A dosimetria não reclama qualquer reparo.

As básicas foram aplicadas no piso legal. Na segunda etapa do cálculo, não se observou qualquer agravante ou atenuante da pena e, por fim, não há qualquer causa de aumento ou redução da reprimenda, motivo pelo qual a mantenho em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, na diária mínima.

Ante a ausência de fundamentação para a substituição da pena por prestação de serviços, reformo a r. sentença exclusivamente neste ponto, para substituí-la por apenas uma pena de multa, no valor de 10 (dez) diárias.

Por votação unânime, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para modificar a substituição da pena reclusiva por pagamento de multa, no valor de 10 (dez) diárias, mantendo-se, no mais, a r. sentença.

Amable Lopez Soto
relator